



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.093

Recurso nº- 83.071 - IRPJ - EXS. de 1979 e 1980

Recorrente RUBEM PINTO ROSA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL ORIGEM NÃO COMPROVADA - Ocorrendo a hipótese presume-se que o aumento tenha sido feito com recursos não contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM PINTO ROSA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (SF) ., em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/004.037/80

RECURSO N.º - 83.071

ACÓRDÃO N.º - 101-72.093

RECORRENTE: RUBEM PINTO ROSA & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

RUBEM PINTO ROSA & CIA.LTDA., com domicílio fiscal em Niterói, RJ, inconformado com a decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda e acréscimos relativos ao Ex. 80, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O AINF de fls. 1 consignava omissão de receita nos Exs. de 79 e 80, sendo Cr\$ 24.699,00 (Ex. 79) e Cr\$ 164.043,00 (Ex. 80), à título de "passivo fictício" e Cr\$ 550.000,00 (Ex. 80) como aumento de capital em dinheiro sem a comprovação da origem do respectivo numerário.

2. Tendo o contribuinte procedido ao recolhimento do imposto e acréscimos correspondentes aos "passivos fictícios", restou a lide, unicamente, a tributação do valor correspondente ao aumento do capital, em dinheiro, no mês de janeiro de 1978, cuja origem não ficou comprovada.

3. Tanto em sua impugnação, como em seu recurso, pretende justificar a origem do numerário em questão com a juntada das declarações de rendimentos dos sócios, especialmente com rendimentos da cédula "G" e outros.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/004.037/80
Acórdão nº 101-72.093

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Preliminarmente, conforme mansa e pacífica jurisprudência desse conselho de contribuintes, a simples apresentação da Declaração de Rendimentos não é prova da entrega efetiva do numerário, não se justificando, apenas por isso, a sua origem. Quando muito é prova da capacidade financeira do supridor, mas nunca da entrega efetiva dos recursos à sociedade.
2. Não restando provada a origem desse numerário utilizado para o aumento de capital social, presume-se ter origem em receita omitida, razão pela qual é feita a tributação.
3. No presente, a prova não foi apresentada, ficando patente, portanto, a omissão.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR